



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90135/2024/SUPEL/RO

Processo Nº: 0042.002963/2023-56

Objeto: Aquisição de Material Permanente (Projetor Data Show; Tela de Projeção c/ Tripé; WEBCAM; Solução Integrada de Videoconferência; Caixa de Som; Microfone Sem Fio Duplo Profissional; SWITCH de Acesso 48 Portas BASET POE; TOTEM COM TABLET) e Material de Consumo (Fone de Ouvido HEADSET; Fonte de Energia para Impressora BROTHER PT-80; HD SSD 240GB; Placa de Rede 10/100/1000; Suporte TV), atendendo as necessidades da Gerência de Tecnologia da Informação - GTI e Órgãos Vinculados, setores desta Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Requerente:

- ITEM 4 - Empresa **NBR TELECOM LTDA** - CNPJ 48.811.116/0001-37 (Peça Recursal 0054176936).

Recorrida:

- Empresa **SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA** - CNPJ 46.476.518/0001-05 (Sem contrarrazão).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 50/2024/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 22 de maio de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa supracitada, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos **devem ser interpostos TEMPESTIVAMENTE** nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

A empresa **NBR TELECOM LTDA**, manifestou sua intenção de recurso e em momento oportuno, apresentando sua peça recursal, anexando no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. – DAS RAZÕES DO RECURSO

1) Da empresa NBR TELECOM LTDA(ao ITEM 4):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NBR TELECOM LTDA**, devido à decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da requerida (**SUNGRID INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**) ao ITEM 4, desconsiderando o não atendimento de seu produto, no tocante às especificações do edital, bem como, a inexecuibilidade da mesma.

A recorrente alega (Peça Recursal ID SEI 0054176936):

[...]

Preliminarmente, nos atentemos às especificações técnicas mínimas exigidas para o item 4 expressamente indicadas no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico N° 90135/2024. Mais especificamente aos tópicos 6 e 7 referentes às “condições mínimas e essenciais” para a contratação:

6. Microfone Complementares:

- 6.1. Conexão Plug-and-Play;
- 6.2. Indicadores de LED para confirmar transmissão de vídeo, sem áudio para microfone, espera e emparelhamento de Bluetooth;
- 6.3. Tipo Mono, com banda larga e cancelamento de ruído;
- 6.4. Botão “Mudo”;
- 6.5. Comprimento do cabo de, no mínimo 2m;
- 6.6. Alcance de captação clara de voz de, no mínimo, 8 metros.

7. Itens Mínimos do Pacote:

- 7.1. 1 Câmera;
- 7.2. 1 Viva-voz;
- 7.3. 1 Controle remoto;
- 7.4. 2 cabos de 5 m para conexão entre viva-voz e hub, ou câmera e hub;
- 7.5. 1 cabo USB de 3 m para conexão entre o hub e o PC;
- 7.6. 1 Hub;
- 7.7. Cabo de alimentação AC para o padrão brasileiro de tomada ou cabo de alimentação com adaptador regional;
- 7.8. 1 Suporte para câmera;
- 7.9. 2 microfones de expansão;
- 7.10. 1 cabo HDMI 2.0 de, no mínimo, 5 metros;
- 7.11. 1 Manual do Usuário.

I. DOS FATOS

i) **O equipamento ofertado pela empresa recorrida NÃO atende às especificações** indicadas no Edital de forma integral por negligenciar a inclusão do kit de expansão de microfones complementares ao conjunto principal Logitech Group.

ii) **O valor final ofertado pela recorrida NÃO engloba os custos de inclusão dos microfones de expansão**, comprometendo diretamente a **execuibilidade** do projeto pretendido pela Administração Pública

II. DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA E INEXEQUIBILIDADE DO PROJETO PRETENDIDO

i) Ao analisarmos a proposta comercial apresentada pela empresa **SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA**, constata-se que, apesar de ter sido ofertado o equipamento Logitech Group, a recorrida **NÃO incluiu o kit complementar de 02 microfones de expansão compatíveis com o conjunto principal Logitech Group**. Sublinha-se que os microfones de expansão são vendidos separadamente do kit padrão.

ii) Tal fato é ratificado pelo valor ofertado na proposta comercial apresentada pela recorrida, uma vez que os valores de custo do conjunto principal Logitech Group somados ao kit de microfones de expansão ultrapassam o valor final ofertado pela recorrida, o que compromete diretamente a execuibilidade do projeto pretendido pela Administração Pública.

iii) A inclusão dos microfones de expansão, bem como todas as outras especificações descritas no Edital, foram estabelecidas com o intuito de garantir a qualidade e a eficiência do produto a ser contratado pela Administração Pública, bem como de atender às necessidades práticas do órgão demandante que motivaram a abertura do referido processo licitatório.

III. DO DIREITO

i) O não cumprimento das especificações mínimas estabelecidas no Edital pela empresa **SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA** configura uma violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a igualdade de condições entre os licitantes. Este fato implica uma clara desvantagem para as demais empresas participantes que atenderam integralmente as especificações técnicas exigidas.

ii) É importante destacar que o não cumprimento das especificações mínimas afeta diretamente a qualidade e a eficácia do produto a ser contratado, prejudicando, assim, os interesses da Administração Pública e potencialmente causando danos ao erário. iii) Além disso, o inciso III do Art. 11 da Lei N° 14.133/2021 estabelece que os contratos administrativos devem ser firmados com base em parâmetros executáveis, o que implica na comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa vencedora para cumprir as obrigações contratuais.

IV. DO PEDIDO

i) Diante do exposto, a recorrente requer a revisão da decisão proferida pela Comissão de Licitação, a fim de garantir o cumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Edital. Solicita-se, portanto, que seja declarada a inabilitação da empresa **SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA**, CNPJ 46.476.518/0001-05, tendo em vista o não atendimento das exigências estabelecidas e da evidente inexecuibilidade quanto à proposta apresentada.

ii) Adicionalmente, a recorrente solicita que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a lisura do procedimento licitatório, incluindo a revisão e avaliação dos demais licitantes em conformidade com as especificações técnicas previstas no Edital.

iii) **Por fim**, requer-se que seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório, assegurando se o devido processo legal, para que a recorrente possa apresentar suas justificativas e argumentos fundamentados em favor do presente recurso administrativo.

[...]

Logo, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a revisão dos atos que aceitou a proposta da requerida, considerando não atendimento integral às especificações do edital, bem como, o valor do produto é inexequível.**

III. – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Decorrido o prazo, verificamos que **não houve** a inserção das contrarrazões no sistema.

IV.– DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 135/2024 (0050243255), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante, sendo analisadas as propostas das empresas requerentes enviados no sistema comprasgov.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Trata-se Aquisição de Material Permanente (**Projeto Data Show; Tela de Projeção c/ Tripé; WEBCAM; Solução Integrada de Videoconferência; Caixa de Som; Microfone Sem Fio Duplo Profissional; SWITCH de Acesso 48 Portas BASET POE; TOTEM COM TABLET**) e Material de Consumo (**Fone de Ouvido HEADSET; Fonte de Energia para Impressora BROTHER PT-80; HD SSD 240GB; Placa de Rede 10/100/1000; Suporte TV**), atendendo as necessidades da Gerência de Tecnologia da Informação - GTI e Órgãos Vinculados, setores desta Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Assim, quanto a alegação exposta na peça recursal através da Recorrente (NBR TELECOM LTDA), temos a expor que trata-se do argumento do não atendimento da proposta, no tocante às especificações do edital, bem como, o valor do produto é inexequível.

1) No tocante à alegação da empresa NBR TELECOM LTDA (ao item 4), vejamos:

Finalizada a fase de habilitação, a empresa recorrida (**SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA**) sagrou-se vencedora para o **item 4**. Ocasão em que a recorrente (4ª colocada) manifestou intenção em recorrer e, posteriormente apresentou razões recursais em suma, assim delineadas:

Suposto não atendimento da proposta apresentada, segundo o entendimento da recorrente, deve ser objeto de desclassificação da proposta.

Ao final, requer que a Superintendência Estadual de Licitações se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada no presente certame a recorrida, visto que, segunda alega, as especificações não atendem, bem como denuncia a exequibilidade proposta apresentada.

Sobre a inexequibilidade, o edital diz:

[...]

DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE

7.6. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou **inexequível**.

...

DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.3.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ ou da negociação ofertados, com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, em caso de descumprimento das exigências.

8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

[...]

Sobre a inexequibilidade, a Lei Nr 14.113/21 em seu art. 59 diz:

[...]

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração **PODERÁ** realizar diligências para **aférir a exequibilidade** das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

[...]

1) Dito isso, após análise do recurso interposto pela Recorrente **NBR TELECOM LTDA**, passo ao julgamento:

A proposta e as documentações foram recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação no que concerne a proposta para emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que a pretensa licitação trata da Aquisição de Material Permanente (**Projektor Data Show; Tela de Projeção c/ Tripé; WEBCAM; Solução Integrada de Videoconferência; Caixa de Som; Microfone Sem Fio Duplo Profissional; SWITCH de Acesso 48 Portas BASET POE; TOTEM COM TABLET**) e Material de Consumo (**Fone de Ouvido HEADSET; Fonte de Energia para Impressora BROTHER PT-80; HD SSD 240GB; Placa de Rede 10/100/1000; Suporte TV**), atendendo as necessidades da Gerência de Tecnologia da Informação - GTI e Órgãos Vinculados, setores desta Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Logo, para fins de classificação da proposta, o Pregoeiro baseou sua decisão na ANÁLISE-SUGESP-GTI(0053073287), juntado aos autos, o qual concluiu que a proposta apresentada para avaliação estava apta:

[...]

Análise nº 7/2024/SUGESP-GTI

Ao tempo em que lhe cumprimento, sirvo-me do presente para, encaminhar análise técnica da proposta de preços das empresas relacionada no Despacho SUPEL-ZETA (0052813904):

...

(7) SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO - ITEM 4 id.(0052750185);

ANALISE:

A proposta da empresa, ATENDE ao solicitado no item 04 do Termo de Referência 0050431134.

...

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

EDER FERNANDO CHIEA DE OLIVEIRA

Gerente

[...]

De forma igual, foram remetidas para avaliação da Unidade requisitante a peça recursal apresentada pela interessada.

Assim, após análise da peça recursal, a demandante encaminhou os autos, **concluindo** que a recorrida atende às exigências dispostas no Termo de Referência, vejamos:

[...]

Em atendimento ao Despacho SUPEL-ZETA (0054177142), devolvemos os autos com a manifestação da análise técnica **quanto ao pedido sobre peça recursal (0054177142) da empresa NBR TELECOM LTDA apresentou peça recursal ao ITEM 4 (0054176936)**, conforme o despacho do COMAP (0054223540):

"Com cordiais cumprimentos, em atendimento ao Despacho SUGESP-GCOM (id.0054211649) e SUPEL-ZETA (0054177142), que solicitam a análise técnica quanto ao pedido sobre peça recursal da empresa NBR TELECOM LTDA referente ao ITEM 04 (Id. 0054176936):

DOS FATOS

- i) O equipamento ofertado pela empresa recorrida NÃO atende às especificações indicadas no Edital de forma integral por negligenciar a inclusão do kit de expansão de microfones complementares ao conjunto principal Logitech Group
- ii) O valor final ofertado pela recorrida NÃO engloba os custos de inclusão dos microfones de expansão, comprometendo diretamente a exequibilidade do projeto pretendido pela Administração Pública.

Informamos que conforme análise da proposta Análise 7 das Propostas (id. 0053073287), realizada pela Gerência de Tecnologia e Informação desta COMAP, foi verificado que a proposta era compatível com o objeto. Considerando a justificativa apresentada pela empresa NBR TELECOM LTDA, quanto ao equipamento ofertado não atender as especificações por negligenciar a inclusão do kit de expansão, informamos que a empresa vencedora apresentou em seu catálogo a especificação do item complementar ao equipamento ofertado, dessa forma atendendo ao especificado no edital:

ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO

Logitech GROUP

Part# 960-001054

EAN: 097855118462

Microfones de Extensão

Part#: 989-000171

EAN: 097855119551

Catálogo, conforme Documentos de Habilitação Item 4 - SUNGRID INDUSTRIA (id. 0054146579)

Quanto aos valores, informamos que mais 2 empresas ofertaram valores menores que R\$ 8.000,00 (oito mil reais), proposta analisadas e que atendem ao especificado no Termo de Referência, conforme Análise 7 das Propostas (id. 0053073287).

46.476.518/0001-05 ME/EPP Aceita e habilitada Valor ofertado (unitário) R\$ 7.194.1800 Valor negociado (unitário) -	SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA ES	▼
40.138.217/0001-87 ME/EPP Valor ofertado (unitário) R\$ 7.341.0000 Valor negociado (unitário) -	NASH TECH DISTRIBUIDORA LTDA MG	▼
39.378.032/0001-60 ME/EPP Valor ofertado (unitário) R\$ 7.800.0000 Valor negociado (unitário) -	HD SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ES	▼

Link: Compras.gov.br

E ainda em consulta ao Link: Compras.gov.br é possível verificar que outras empresas ofertaram valores menores que o estimado.

Dessa forma, o valor apresentado pela empresa vencedora está dentro do valor de mercado, e engloba os valores dos custos de inclusão dos microfones de expansão e não compromete a exequibilidade do objeto, conforme apresentado na Proposta SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO - ITEM 4 (id. 0052750185).

EDER FERNANDO CHIEA DE OLIVEIRA

Gerente de Tecnologia da Informação - SUGESP/GTI

JOSÉ AUGUSTO DA ROSA JÚNIOR

Coordenador de Manutenção Predial e Engenharia Elétrica - SUGESP/COMAP"

Sem mais para o momento, permanecemos disponíveis para atender a eventuais e futuras demandas e estamos à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos através dos contatos (69) 3212-9727 / 9. 8481-9465 (Whatsapp) no setor GCOM/SUGESP ou através do e-mail: projetos.sugesp@gmail.com ou diretamente na Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP das 7h30min às 13h30min.

Renovamos os votos da mais elevada estima e consideração.

Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura

Assessora da GCOM/CAF/SUGESP

ALEXANDRO MIRANDA PINCER

Coordenador de Administração e Finanças-CAF/SUGESP

Germano de Sousa Junior

Diretor Executivo

Ordenador de Despesa

Portaria nº 298/2024/SUGESP

DOE nº 175.41 de 17/09/2024

[...]

Por todo o exposto, considerando as decisões técnicas emitidas pela Unidade requisitante(SUGESP-GCOM) atestando que a empresa vencedora **atende** às exigências(especificações mínimas) dispostas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, **tem-se que não merece prosperar a alegação do não atendimento por parte da recorrente, considerando a comprovação disposta via catálogo do material ofertado.**

Quanto à possível inexecuibilidade da proposta, resta claro que não merece prosperar a alegação, considerando que o requerente informa que o NÃO atendimento do material ofertado comprometeria diretamente a exequibilidade da mesma. Assim, como demonstrado acima, o produto atende integralmente o edital, logo, não há o que se falar em inexecuibilidade da proposta. Ressalto ainda que os valores ofertados pelas 3 primeiras colocadas estão equiparados, refutando assim a motivação da requerente, vejamos:

1ª COLOCADA	2ª COLOCADA	3ª COLOCADA	4ª COLOCADA (REQUERENTE)
46.476.518/0001-05 ME/EPP Aceita e habilitada SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA ES Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) RS 7.194,1800	40.138.217/0001-87 ME/EPP NASH TECH DISTRIBUIDORA LTDA MG Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) RS 7.341,0000	39.378.032/0001-60 ME/EPP HD SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ES Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) RS 7.800,0000	48.811.116/0001-37 ME/EPP NBR TELECOM LTDA RJ Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) RS 9.457,4900

Restando demonstrado o atendimento da proposta quanto às especificações do material ofertado, bem como a equiparação do seu valor com o de mercado, tem-se que **não** merecem prosperar as alegações da recorrente.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO DO ATO** que **classificou/aceitou** a proposta(ao **ITEM 4**) da Recorrida: **SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA**, com isso, julgando **IMPROCEDENTE** os que foram alegados na peça recursal da Recorrente(**NBR TELECOM LTDA**).

Submete-se a presente decisão à análise superior, para decisão final.

Respeitosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro
Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 05/11/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054431504** e o código CRC **BF984E3B**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 136/2024/SUPEL-ASTEC

Ao Pregoeiro,

Pregão Eletrônico n. 90135/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0042.002963/2023-56

Interessada: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Objeto: Aquisição de Material Permanente (Projektor Data Show; Tela de Projeção c/ Tripé; WEBCAM; Solução Integrada de Videoconferência; Caixa de Som; Microfone Sem Fio Duplo Profissional; SWITCH de Acesso 48 Portas BASET POE; TOTEM COM TABLET) e Material de Consumo (Fone de Ouvido HEADSET; Fonte de Energia para Impressora BROTHER PT-80; HD SSD 240GB; Placa de Rede 10/100/1000; Suporte TV), atendendo as necessidades da Gerência de Tecnologia da Informação - GTI e Órgãos Vinculados, setores da SUGESP.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico com vistas à *aquisição de Material Permanente (Projektor Data Show; Tela de Projeção c/ Tripé; WEBCAM; Solução Integrada de Videoconferência; Caixa de Som; Microfone Sem Fio Duplo Profissional; SWITCH de Acesso 48 Portas BASET POE; TOTEM COM TABLET) e Material de Consumo (Fone de Ouvido HEADSET; Fonte de Energia para Impressora BROTHER PT-80; HD SSD 240GB; Placa de Rede 10/100/1000; Suporte TV)*, atendendo as necessidades da Gerência de Tecnologia da Informação - GTI e Órgãos Vinculados, setores da unidade interessada.

Em análise aos autos, a empresa **NBR TELECOM LTDA** intencionou recurso tempestivo e apresentou suas razões recursais (Id. Sei! 0054176936), contra a habilitação da recorrida **SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA** para o **ITEM 04**.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Compulsando as razões recursais (Id. Sei! 0054176936), sustentadas pela recorrente, verifica-se, em suma, inconformismo com a decisão do Pregoeiro que habilitou a recorrida, sustentando que não houve cumprimento às especificações do edital, bem como, a inexecuibilidade de proposta, quanto ao ITEM 04, senão vejamos:

- i) O equipamento ofertado pela empresa recorrida NÃO atende às especificações indicadas no Edital de forma integral por negligenciar a inclusão do kit de expansão de microfones complementares ao conjunto principal Logitech Group*
- ii) O valor final ofertado pela recorrida NÃO engloba os custos de inclusão dos microfones de expansão, comprometendo diretamente a exequibilidade do projeto pretendido pela Administração Pública.*

Verifica-se que a recorrente traz à baila irresignação quanto ao cumprimento das especificações técnicas do objeto contratado neste certame.

Para compreensão quanto ao intento recursal para o item 04 do presente certame do PE 135/2024, trazemos a descrição do produto contratado, extraído do Termo de Referência (Id. Sei! 0050431134), veja-se:

7. Itens Mínimos do Pacote:

- 7.1. 1 Câmera;
- 7.2. 1 Viva-voz;
- 7.3. 1 Controle remoto;
- 7.4. 2 cabos de 5 m para conexão entre viva-voz e hub, ou câmera e hub;
- 7.5. 1 cabo USB de 3 m para conexão entre o hub e o PC;
- 7.6. 1 Hub;
- 7.7. Cabo de alimentação AC para o padrão brasileiro de tomada ou cabo de alimentação com adaptador regional;
- 7.8. 1 Suporte para câmera;
- 7.9. 2 **microfones de expansão**;
- 7.10. 1 cabo HDMI 2.0 de, no mínimo, 5 metros;
- 7.11. 1 Manual do Usuário.

Diante do recurso administrativo apresentado, notadamente versando sobre matéria de conteúdo **puramente técnico**, a unidade requisitante foi interpelada pelo Pregoeiro através do Despacho SUPREL-ZETA (Id. Sei!0054177142), para manifestação acerca dos aspectos técnicos do recurso administrativo. A Unidade Requisitante, por sua vez, emitiu o expediente através do Despacho SUGESP-COMAP (Id. Sei! 0054223540), concluindo de forma **desfavorável** aos argumentos trazidos pela recorrente e mantendo a escolha da proposta da recorrida, senão vejamos:

"Informamos que conforme análise da proposta Análise 7 das Propostas (id.0053073287), realizada pela Gerência de Tecnologia e Informação desta COMAP, foi verificado que a proposta era compatível com o objeto.

Considerando a justificativa apresentada pela empresa NBR TELECOM LTDA, quanto ao equipamento ofertado não atender as especificações por negligenciar a inclusão do kit de expansão, informamos que a empresa vencedora apresentou em seu catálogo a especificação do item complementar ao equipamento ofertado, dessa forma atendendo ao especificado no edital:



Catálogo, conforme Documentos de Habilitação Item 4 - SUNGRID INDUSTRIA (id. [0054146579](#))

Quanto aos valores, informamos que mais 2 empresas ofertaram valores menores que R\$ 8.000,00 (oito mil reais), proposta analisadas e que atendem ao especificado no Termo de Referência, conforme Análise 7 das Propostas (id. 0053073287):

46.476.518/0001-05 ME/EPP Aceita e habilitada Valor ofertado (unitário) R\$ 7.194.1800 Valor negociado (unitário) -	SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA ES	▼
40.138.217/0001-87 ME/EPP Valor ofertado (unitário) R\$ 7.341.0000 Valor negociado (unitário) -	NASH TECH DISTRIBUIDORA LTDA MG	▼
39.378.032/0001-60 ME/EPP Valor ofertado (unitário) R\$ 7.800.0000 Valor negociado (unitário) -	HD SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ES	▼

Link: Compras.gov.br

E ainda em consulta ao Link: Compras.gov.br é possível verificar que outras empresas ofertaram valores menores que o estimado.

Dessa forma, o valor apresentado pela empresa vencedora está dentro do valor de mercado, e engloba os valores dos custos de inclusão dos microfones de expansão e não compromete a exequibilidade do objeto, conforme apresentado na Proposta SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO - ITEM 4 (id. 0052750185)."

Importa esclarecer, que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e de suas reais necessidades, dessa forma, conforme apurado pelo corpo técnico da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, **restou comprovado que a recorrida atende às especificidades do produto solicitado**, não prosperando assim, as alegações apresentadas pela recorrente.

Não obstante, a recorrente ampara sua justificativa quanto à inexecuibilidade da proposta da recorrida, no descumprimento das especificações técnicas do objeto contratado.

Ocorre que, ante o atendimento integral do produto ofertado pela recorrida, ao que foi solicitado em Edital (Id. Sei! 0050243255), não existe para este caso, inexecuibilidade de proposta, conforme já pontuado na análise da unidade requisitante (Id. Sei! 0054223540), e pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento nº 0054431504).

Assim, por todo o exposto, amplamente amparada na análise técnica da unidade requisitante, que detém **conhecimento técnico** sobre o produto a ser exigido no Termo de Referência (Id. Sei! 0050431134), depreende-se que o produto ofertado pela recorrida **está em conformidade com as exigências de microfone de extensão**, de modo que, não merecem prosperar as alegações da ora recorrente.

Desse modo, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo (Id. Sei! 0054431504), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0054176936) e principalmente, amparada tecnicamente nas manifestações da unidade requisitante através do Despacho (Id. Sei! 0054223540), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **NBR TELECOM LTDA**.

2. Manter **HABILITADA** a empresa **SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA** para o **ITEM 04**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 07/11/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054501745** e o código CRC **E686BA9B**.